



MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA NOS ASSUNTOS POLÍTICOS^Δ

*Fabiana Marion Spengler**
*Josiane Rigon***

Resumo

O presente artigo consiste em um estudo sobre política pública e mediação comunitária na sociedade. O objetivo principal foi analisar o cidadão que participa ativamente nas decisões

^Δ Texto produzido a partir do projeto de pesquisa: “Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos”, financiado pelo Edital FAPERGS n° 02/2011 – Programa Pesquisador Gaúcho (PqG), edição 2011 e do projeto “*Multidoor courthouse system* – avaliação e implementação do sistema de múltiplas portas (multiportas) como instrumento para uma prestação jurisdicional de qualidade, célere e eficaz” financiado pelo CNJ e pela CAPES;

* Pós-Doutora pela Università degli Studi di Roma Tre/Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS, com bolsa CAPES; mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na Área Político Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – RS; docente dos cursos de Graduação e Pós-Graduação lato e stricto sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – RS; professora colaboradora dos cursos de Graduação e Pós-Graduação lato e stricto sensu da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, vinculado ao CNPq; coordenadora do projeto de pesquisa: “Acesso à justiça, jurisdição (in)eficaz e mediação: a delimitação e a busca de outras estratégias na resolução de conflitos”, financiado pelo Edital FAPERGS n° 02/2011 – Programa Pesquisador Gaúcho (PqG), edição 2011; pesquisadora do projeto “*Multidoor courthouse system* – avaliação e implementação do sistema de múltiplas portas (multiportas) como instrumento para uma prestação jurisdicional de qualidade, célere e eficaz” financiado pelo CNJ e pela CAPES; pesquisadora do projeto intitulado: “Direitos Humanos, Identidade e Mediação” financiado pelo Edital Universal 14/2011 e pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ; coordenadora e mediadora judicial do projeto de extensão: “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar conflitos” financiado pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC; advogada. E-mail: fabiana@unisc.br. Blog: <http://fabianamarionspengler.blogspot.com/>

** Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Possui pós-graduação em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Integrante do Grupo de Pesquisas: “Políticas Públicas no tratamento dos conflitos” coordenado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler e vice-liderado pelo Prof. Theobaldo Spengler Neto. Advogada. E-mail: jo_rigon@hotmail.com.

políticas e sua função perante a comunidade. Enfim, verificar como essa participação influencia e beneficia o indivíduo politicamente, pois, a mediação comunitária enquanto política pública busca o bem estar social da comunidade. Ela deve ser efetivamente implementada e executada para que cumpra com seus objetivos.

Palavras-chave

Comunidade. Comunitária. Mediação. Participação. Política Pública.

Resumen

En este trabajo se presenta un estudio sobre las políticas públicas y la mediación comunitaria en la sociedad. El objetivo principal fue analizar el ciudadano que participa activamente en las decisiones políticas y su papel en la comunidad. Por último, comprobar cómo esta influye en la participación política individual y beneficioso, ya que la mediación política pública de la comunidad mientras se busca el bienestar de la comunidad. Ella debe ser efectivamente implementado y ejecutado para cumplir con sus objetivos.

Palabras clave

Comunidad. Comunidad. Mediación. Participación. Política Pública.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, podemos caracterizar a comunidade de várias formas. De início a temos como formação de grupos na sociedade, por exemplo, família, associações, organizações, igreja. Em contrapartida, temos laços fortes que nos unem através da crença, valores. O mercado, nessa mesma ideia, influencia diretamente na comunidade, criando vínculos de trabalho, de capital, etc.

Abordaremos a comunidade conceituada desde a filosofia grega, até os tempos atuais, nos quais serão trazidos o pensamento social do Ocidente. Uma maior ênfase será dada no estudo do pensamento de Amitae Etzioni quando aborda a comunidade e seu significado. Será demonstrado como é viver em comunidade, e as consequências que essa vivência, real e efetiva pode trazer para todos seus membros. Numa concepção de cidadão ativo, veremos de que a participação das decisões públicas podem influenciar na sociedade como um todo.

Nos tempos modernos, é através das políticas públicas que o cidadão participa do dinamismo estatal. Esse meio foi exigido através do direito constitucional como descrito ao longo do texto nos artigos da CF/88.

Propõe-se aqui, então, identificar a mediação comunitária como política pública e demonstrar sua efetividade nos assuntos políticos. Assim, podemos questionar se ela é mesmo um meio eficaz para alavancar a sociedade nos processos de gestão e legitimidade da vida pública.

Para fins de desenvolver tais objetivos a metodologia empregada teve como método de abordagem o dedutivo no qual se pretendeu partir da abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema – tais como políticas públicas, conflito, conciliação e mediação –

para então enfrentar o problema propriamente dito. Como método de procedimento utilizou-se o comparativo, uma vez que se pretende investigar as semelhanças e as diferenças entre o procedimento jurisdicional - e a jurisdição propriamente dita - e a mediação, bem como a evolução da última no decorrer do tempo. Aplicou-se como técnica de pesquisa a bibliográfica baseada em documentação indireta que servirá de base teórica para o desenvolvimento do estudo.

2. CONCEITO DE COMUNIDADE

Historicamente, a concepção de comunidade surgiu juntamente com a ideia de *polis*, na Grécia, pois esse era considerado o lugar em que o homem podia ser ele mesmo. A vida comunitária, em termos políticos, culturais, morais, econômicos e religiosos se dava através de encontros interpessoais, diálogo, celebrações¹.

Na Enciclopédia Saraiva do Direito², comunidade é:

A comunidade é uma sociedade localizada no espaço, cujos membros cooperam entre si (com divisão de trabalho), seja utilitaristicamente (para obter melhores, mais eficientes resultados práticos, reais), seja eticamente (tendo em vista valores humanos – familiares, sociais, jurídicos, religiosos etc.).

O autor Schmitd³ faz uma análise do tema da comunidade e enfatiza nove leituras sobre o pensamento comunitarista ocidental, os quais vão desde a filosofia grega até os dias atuais. São elas as nove matrizes brevemente explanadas, mas sem menos importância para o estudo: a tradição aristotélica, a tradição judaico-cristã, a tradição utópica, o liberalismo, o ideário socialista e anarquista, os estudos sociológicos sobre comunidade, o pensamento autoritário, o republicanismo, as teorias do capital social, e o comunitarismo responsivo. Esse último liderado por Amitae Etzioni e que aqui, cabe um pequeno aprofundamento de suas ideias e teorias.

Destacam-se cinco elementos centrais desenvolvidos na teoria de Etzioni: 1) *terceira via como caminho para a boa sociedade*, bem como o fortalecimento das comunidades. 2) *equilíbrio entre ordem social e autonomia individual, responsabilidades e direitos*. 3) *equilíbrio e complementaridade entre Estado, comunidade e mercado*. Essas esferas se complementam e assim, ao Estado é atribuída segurança pública, saúde pública, regulação do mercado e proteção ambiental. E,

¹ KALINA, Eduardo e KOVADLOFF, Santiago. **As cidades da cidade**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1978, p. 30-1.

² MIOTTO, Arminda Bergamini (Col.). **Enciclopédia Saraiva do Direito** – FRANÇA, R. Limongi (coord.), v. 16. (1-20). São Paulo: Saraiva, 1977, p. 478.

³ SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, Vol. 47, N. 3, p. 300-313, set/dez 2011, p. 302-307.

o mercado é o motor de produção de bens e serviços, trabalho, emprego e progresso econômico. Por fim, a comunidade como alternativa na prestação de uma série de serviços sociais, bem como para a difusão de valores morais compartilhados. 4) *a relevância da moral na transformação da sociedade*. 5) o *paradigma sociopolítico ou paradigma eu-nós* o qual sustenta que: duas fontes de valoração das pessoas, o prazer e a moralidade; a unidade de tomada de decisões é a coletividades social, destacando os valores e emoções no papel nas decisões; o mercado e a economia são um subsistema da sociedade, da política e da cultura são o mercado e a economia.⁴

Portanto, uma maior reflexão sobre o papel das comunidades na construção da boa sociedade no Brasil é baseada no pensamento comunitarista.⁵ Nesse contexto, Bauman diz sobre a comunidade que “as companhias ou a sociedade podem ser más; mas não a comunidade. Comunidade, sentimos, é sempre uma coisa boa”. Ele a chama de lugar “cálido”, confortável e acolhedor; um local de relaxamento. Nela, há confiança, entendimento e segurança por todos seus membros⁶. Nesse sentido, uma comunidade cívica possui como características a participação cívica, a igualdade política, a solidariedade, a confiança, a tolerância, e o associativismo/cooperação⁷.

Existem dois tipos de comunidades: o primeiro como organizações - que em si são as comunidades, por exemplo, pequenas associações cooperativas, profissionais em grupos de práticas, corpos docentes e etc. O segundo é uma profissão, uma afiliação que pode complementar ou concorrer com sua participação em uma organização à qual pertencem muitos administradores públicos⁸.

As pessoas que vivem em comunidade tendem a viver por mais tempo, com mais saúde e com mais prazer do que aquelas que são privadas desse convívio. Logo, devemos equilibrar os três elementos que muitas vezes parecem ser incompatíveis: o Estado, o mercado, e a Comunidade. Assim, teríamos a opção de seguir pela terceira via, e essa é o caminho, nos guiando

⁴ ETZIONI, A. El guardián de mi hermano: autobiografía y mensaje. Madrid, Astor Juvenil Palabra, 2006 e ETZIONI, A. La nueva regla de oro: comunidad y moralidad en una sociedad democrática. Barcelona, Paidós Ibérica, 1999, *apud* SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, Vol. 47, N. 3, p. 300-313, set/dez 2011, p. 307.

⁵ SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, Vol. 47, N. 3, p. 300-313, set/dez 2011, p. 312.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 7-8.

⁷ PUTNAM, Robert D. **Comunidade e democracia**: a experiência da Itália Moderna. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. 2. Ed. Rio de Janeiro: FGV, 2000, p. 101-103.

⁸ DELEON, Linda. Como agir de forma responsável em um mundo desordenado: ética individual e responsabilidade administrativa (p. 573-593) In: PETERS, B. Guy; PIERRE, Jon. (orgs.) **Administração pública: coletânea**. São Paulo: Ed. Unesp; Brasília: ENAP, 2010, p. 581.

para a sociedade boa. Isto é, nem público nem privado e sim, uma direção alternativa⁹.

Como dito acima, os três setores interagem, como se fosse o tripé, isto é, a base da boa sociedade. E, nesse interim, a comunidade pode possuir forte influência em relação às políticas sociais. Enfim, tratar os indivíduos como fins e não como meios¹⁰.

Sobre as comunidades e suas obrigações, Dworkin¹¹ ressalta que as “pessoas não podem ser forçadas a se tornar, involuntariamente, membros “honorários” de uma comunidade à qual nem mesmo “basicamente” pertencem somente porque outros membros estão dispostos a trata-las como tais”. Cabe frisar os três modelos de comunidade que o autor conceitua: 1) tratam sua associação só como um acidente de fato da história e da geografia – assim, a comunidade associativa não é verdadeira. 2) chamado modelo “das regras”: aceitam o compromisso geral de obedecer a regras específicas e estabelecidas pela comunidade. 3) Modelo de princípio: em parte concorda com o segundo no que se refere a comunidade política e essa exige uma compreensão compartilhada. Porém, é mais abrangente.

As pessoas para serem membros devem aceitar que seus destinos estão ligados à forma de governança e essa é através de princípios comuns. “Os modelos de comunidade usados nesse argumento são ideais em vários sentidos. Não podemos supor que a maioria das pessoas de nossas próprias sociedades políticas aceite, por deliberação própria, as atitudes de qualquer uma delas”¹²

Com o fortalecimento da comunidade, podemos construir uma boa sociedade. Nesse sentido, devemos buscar um equilíbrio entre a autonomia individual e o bem comum, entre direitos individuais e responsabilidades sociais¹³.

Em suma, o homem constrói a sociedade, e, modernamente, tem sua autonomia reconhecida¹⁴. Diante de todas as definições, podemos concluir que viver em uma comunidade é se relacionar mais intensamente com seus

⁹ ETZIONI, Amitai. **La terceira via**. Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 26; 17-19.

¹⁰ ETZIONI, Amitai. *Ibidem*, 2001, p. 17.

¹¹ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes. 1999, p. 244-247.

¹² DWORKIN, Ronald. *Ibidem*, p. 258.

¹³ ETZIONI, Amitai. La terceira vía hacia una buena sociedad. Propuestas desde el comunitarismo. Traducción de José Ruiz San Román. Madrid: Trotta, 2001, *apud* PEROBELLI, Matheus P.; SCHMIDT, João Pedro. Superando a dicotomia público privado: o comunitarismo e o público não estatal no Brasil. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). **Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011, p. 153.

¹⁴ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Estado, sociedade e participação. Perspectivas socialistas, p. 91-93. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 32, nº128, out./dez., 1995, p. 92-93.

membros e fazer desse convívio uma alavanca para uma vida melhor. Mais adiante, serão tratados sobre os benefícios de se viver numa sociedade e como todos seus membros devem agir diante de situações políticas e sociais.

3. COMUNIDADE PARTICIPATIVA

Após breves considerações sobre o que é conceitualmente “comunidade”, podemos analisar como ela pode ser necessária para o bom andamento da vida social. Adentrando ao tema, importante ressaltar a influência do cidadão ativo nos atos da administração pública.

Nessa concepção, enfatizamos alguns artigos da CF/88.¹⁵ Dentre eles: art. 198, III o qual estabelece que a participação da comunidade é fundamental para a organização das políticas, ações e serviços públicos de saúde; art. 204, II que estatui sobre a organização da assistência social, devendo haver a participação da sociedade na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis, por meio de organizações representativas; art. 216, parágrafo 1º estabelece sobre a promoção e proteção do patrimônio cultural brasi-

¹⁵ Perez coloca mais exemplos onde a participação da sociedade fica evidenciada na CF/88: “O art. 10, por exemplo, determinou ser assegurada participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação. Essa regra é completada pelo art. 194, VII, que, ao dispor sobre a organização do sistema estatal de previdência social, assegura o caráter democrático e descentralizado de sua gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. Aliás, a participação da comunidade, no caso das atividades de seguridade sócia desenvolvidas pela Administração, é elemento da própria definição dessa função administrativa, conforme se percebe pela redação do *caput* do art. 194, que a define como *um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade*. O art. 29, X, por sua vez, ao tratar das normas básicas de organização dos Municípios, prevê expressamente a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, ou seja, direciona genericamente a adoção de institutos de participação popular pela Administração Pública dos Municípios. Outro exemplo encontra-se no art. 187, o qual estabelece que a atividade administrativa de planejamento agrícola será executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes. O art. 205 estatui que a educação é atividade que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade; complementarmente, dispõe o art. 206, VI, que o serviço público de ensino contará com *gestão democrática*, na forma da lei. Ainda no terreno dos serviços de ensino, encontramos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 60, estabelecendo que o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. O art. 225 impõe a conjugação de esforços do Poder Público e da coletividade na defesa do meio ambiente. O art. 227, § 1º, estabelece que o Estado admitirá a participação de entidades não governamentais na execução de programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. O art. 37, § 3º, por sua vez, fruto da Emenda Constitucional n. 19/1998 (conhecida como emenda a reforma administrativa), introduziu no texto da Constituição uma norma geral sobre participação popular na Administração Pública” *apud* PEREZ, Marcos Augusto. A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das políticas públicas In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: Reflexões Sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 164-5.

leiro, devendo estas serem organizadas pelo Poder Público em conjunto com a comunidade¹⁶.

Para termos uma efetiva democracia, temos que ter, solidamente, o enfrentamento do povo na participação popular em assuntos de interesses públicos. Assim, Santos¹⁷ acrescenta que é “na política dos movimentos de base, onde o alcance da democracia é ativamente buscado e expandido através dos seus combates políticos quotidianos, que a democracia participativa é concebida não apenas como desejável, mas como uma forma de organização e uma prática política necessária”.

A participação dos indivíduos nos movimentos sociais, ONGs e grupos de cidadãos, é necessária para uma cidadania mais ativa. Assim, inserindo-os no processo político através do sufrágio e da construção de novos direitos. Isso resulta numa integração efetiva do indivíduo¹⁸.

Referidos movimentos começam a apresentar respostas mais complexas às preocupações globais, superando determinismos de classe, econômico e tecnológico, insurrecionalismo político e apocalipticismo global. É o resultado, assim, de uma socialização global cada vez mais interdependente¹⁹.

Tal ideia converge com a noção de cidadania ativa, situação na qual o indivíduo é o protagonista das decisões políticas em seu meio. A mobilização e organização dos cidadãos a favor dos seus direitos civis, políticos e sociais se dá através de organizações, associações e movimentos de cidadãos. Esses acontecimentos envolvem questões públicas, e não somente privadas²⁰.

Ao termos uma sociedade participativa, estamos diante de um instrumento que controla o Estado político e socialmente, pois os cidadãos irão aqui orientar a ação pública. Assim, a participação no processo decisório tem papel fundamental, a qual contribui para melhorar a qualidade das decisões mediante o debate público²¹.

Giddens²² enfatiza sobre o assunto que:

¹⁶ PEREZ, Marcos Augusto. A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das políticas públicas In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: Reflexões Sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 164-5.

¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 110.

¹⁸ TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O local e o global: limites e desafios da participação cidadã**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 38.

¹⁹ VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 7 ed. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 114.

²⁰ PEROBELLI, Matheus P.; SCHMIDT, João Pedro. Superando a dicotomia público privado: o comunitarismo e o público não estatal no Brasil. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). **Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011, p. 154-6.

²¹ TEIXEIRA, Elenaldo Celso. Op cit., 2002, p. 38-41.

²² GIDDENS, Anthony. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia**. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 89-90.

Comunidade não implica a tentativa de recapturar formas perdidas de solidariedade local; diz respeito a meios práticos de fomentar a renovação social e material de bairros, pequenas cidades e áreas locais mais amplas. Não há fronteiras permanentes entre governo e sociedade civil. Dependendo do contexto, o governo precisa por vezes ser empurrado mais profundamente para a rena civil, por vezes recuar. Onde o governo se abstém de envolvimento direto, seus recursos podem continuar sendo necessários para apoiar atividades que grupos locais desenvolvem ou introduzem – sobretudo em áreas mais pobres. Contudo, é particularmente em comunidades mais pobres que o incentivo à iniciativa e ao envolvimento locais podem gerar o maior retorno.

Vieira²³ chama o “mundo da vida” quando a sociedade civil, em seu âmbito limitado, encontra amparo na dimensão do mundo sociológico ou na construção de associações conscientes na vida associativa. O local de disputa entre estado e mercado para preservar o espaço autônomo e democrático de organização é a esfera pública. Os atores são os que reagem, através de movimentos sociais, à reedificação e burocratização, propondo a defesa das formas de solidariedade ameaçadas pela racionalização sistêmica.

A democracia participativa, em suma, é a política paralela de intervenção social, a qual cria e mantém novos sistemas de governo, ou seja, em suas tomadas de decisões pelas populações em matérias que atingem seu cotidiano. Tal sistema funciona através de participação e controle direto daqueles que são afetados por esses governos. Assim, teria um quase total monopólio de poder, detido pelo Estado contemporâneo, se dispersando por diferentes entidades governadas. Tendo, então, o macrogoverno do Estado, representado democraticamente por eleitos do povo, que, em um nível, supervisionam o sistema de microgoverno e, em outro nível, fornecem resposta e prestem contas a esses mesmos microgovernos²⁴.

Perez²⁵ diz que:

Para nós a participação serve justamente para romper com o distanciamento entre a sociedade e a Administração, aproximando-a dos conflitos sociais e políticos e proporcionando aos administrados uma gestão responsiva, dinâmica, atenta à pluralidade dos interesses sociais, com vistas voltadas à efetivação dos direitos fundamentais, fator essencial para a Administração e para sua legitimidade, tanto em função da adesão racional da sociedade a um conjunto de medidas concretas, políticas ou programas que esta ajudou a formular, decidir e muitas vezes a executar, como em razão da eficiência dessa atuação conjunta.

²³ VIEIRA, Lizst. Op cit., 2004, p. 46 e 57.

²⁴ SANTOS. Boaventura. Op cit., 2003, p. 127-8.

²⁵ PEREZ, Marcos Augusto. Op cit., 2006, p. 169.

Assim, participação pública tem tanta força que defensores dessa solução afirmam que ela pode empoderar as pessoas para que tomem suas próprias decisões e não dependam da formulação de política paternalista do governo²⁶. Por conseguinte, é preciso haver participação popular pelos governantes atuando nos centros de controle e de decisão, exercendo o poder político dos agentes sociais. Revalidando assim a democracia, bem como reduzindo a exclusão a qual objetiva a inclusão social, independente dos limites físicos do Estado.

Podemos destacar que a inclusão e a participação são fundamentais para a responsabilidade administrativa. Nesse sentido, deve ser firmemente fundamentada em respeito, benevolência e justiça a fim de ganhar a confiança pública e de apoiar a legitimidade administrativa²⁷.

Novo modelo de Estado implica reconhecer que há necessidade de uma nova relação entre sociedade civil e Estado “fundada no reconhecimento efetivo dos direitos civis fundamentais de participação política da cidadania e na criação de mecanismos e instrumentos viabilizadores desta participação, bem como no fato de que este Estado perdeu a detenção da centralidade do poder político, porque participa agora de um novo pacto social”²⁸.

Referente à atuação jurídica, Siqueira Júnior²⁹ diz que é a “cidadania constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e tem como consequência a democratização do acesso à justiça e a participação popular no processo decisório governamental”. E, quanto à atuação política que é a que nos interessa, refere que:

Cidadania, como afirmamos, designa a participação do indivíduo nos negócios do Estado. Cidadão é aquele que participa da dinâmica estatal. No Estado Democrático e Social de Direito essa atuação é exercida não apenas pelo voto, mas os cidadãos participam da tomada das decisões acerca dos temas de interesse público. No Estado contemporâneo, esse interesse se realiza pelas políticas públicas.

A participação efetiva nos destinos e nas políticas públicas do Estado é de fundamental importância para cidadania plena, que não se limita ao voto,

²⁶ BRYNER, Gary C. Organizações Públicas e Políticas Públicas. In: PETERS, B. Guy; PIERRE, Jon. (orgs.) **Administração pública**: coletânea. São Paulo: Ed. Unesp; Brasília: ENAP, 2010, p. 325.

²⁷ DELEON, Linda. Op cit., p. 591.

²⁸ LEAL, Rogério Gesta (orgs.). **Direitos Sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011, p. 55-6.

²⁹ SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Cidadania e políticas públicas. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v.9, n.18, p.199-223, jul./dez., 2006, p. 212-216.

e se exterioriza através dela. Essa participação popular tem por finalidade assegurar a legitimidade política das ações governamentais³⁰.

São diversos instrumentos políticos os quais asseguram o pleno exercício da cidadania. Primeiramente começamos pelo princípio da publicidade que está explícito no art. 37 e no art. 5.º, XXXIII da CF/88³¹. É o princípio nuclear da cidadania, pois é o antecedente lógico da participação. A participação é despertada pelo conhecimento das atividades do Estado. Como segundo instrumento, temos a audiência pública que é o instrumento de participação direta do povo nos negócios do Estado, servindo de apoio ao processo decisório governamental, e tem como objeto expor o conteúdo de determinada política pública, ouvindo os interessados e com isto legitimar e influenciar a decisão administrativa. O sistema jurídico prevê este instrumento como forma de legitimar os atos administrativos³².

Terceiro, é a participação em conselhos de políticas públicas, os quais são órgãos colegiados de caráter consultivo e deliberativo. O cidadão participa efetivamente da construção das políticas públicas, sendo assim, uma forma de exercício da cidadania. Outra forma de participação é pela sociedade civil organizada, a qual significa o anseio social e influencia as políticas públicas em prol do bem comum de determinada sociedade. Com a criação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.790/99) e das Organizações Sociais (Lei 9 637/98), essas entidades da sociedade civil estão autorizadas a celebrar com o Poder Público os denominados Termos de Parceria e Contratos de Gestão. A finalidade normativa é construir a participação efetiva do terceiro setor na formulação e implementação de políticas públicas³³.

Enfatizamos aqui mais uma forma de participação popular, através da cidadania no processo legislativo que pode ser direta³⁴ na qual o povo, sem representantes, elege as normas jurídicas; indireta³⁵, na qual as normas são

³⁰ SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. *Ibidem*, p. 216.

³¹ Art. 5.º, XXXIII, CF/88: "Todos têm direito a receber dos órgãos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

³² SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Op cit.*, 2006, p. 217-218.

³³ SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Op cit.*, 2006, p. 218-219.

³⁴ "No Brasil, o art. 44 da CF/88 alude que: "O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal." O art. 48 do mesmo diploma legal, por sua vez, dita que: "Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União." Assim, podemos concluir que no atual sistema jurídico o processo legislativo é da competência do Congresso Nacional, com a participação do Presidente da República" apud SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *Op cit.*, 2006, p. 219.

³⁵ "O art. 1.º, parágrafo único, da CF/88, estabelece que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição." A de-

elaboradas por representantes eleitos pelo povo. “Outrossim, o processo direto pode prever formas de participação popular, sendo que as normas são elaboradas por representantes eleitos pelo povo, sendo posteriormente submetidas à apreciação popular para aprovação, por intermédio do que se denomina de referendo popular”. Como regra, o Brasil, sendo Estado Democrático, adotou a forma indireta, porém prevê a possibilidade da democracia direta³⁶.

Podemos dizer então que a participação efetiva do povo nos assuntos do Estado é exigência da construção de Estado Democrático e Social de Direito retratado pela Constituição Federal de 1988. “A cidadania transforma o indivíduo em elemento integrante da sociedade política, credenciando o sujeito a exercer direitos em face do Estado. A cidadania é o ápice dos direitos fundamentais.” As políticas públicas é o meio pelo qual se realizam a ação ativa do Estado, exigida pelos direitos constitucionais³⁷.

A participação³⁸ do cidadão na formulação, na implementação e no controle e avaliação das políticas públicas é para os governos subnacionais uma preocupação central. Em relação a isto, podemos dizer que o vínculo de parceria existente entre política e resultados, deve haver uma coresponsabilização ainda que a cada um dos participantes possa caber papéis diferenciados³⁹.

Conforme verificamos, as experiências societais estão introduzindo inovações na cultura política e no modo de gerir o interesse público, mas ainda demandam reflexão sobre os seguintes pontos:- o equilíbrio e as interações entre o executivo, o legislativo e os cidadãos; - o impacto das novas experiências na qualidade de vida dos cidadãos e na redução das desigualdades; - o modo como se altera a cultura política, se estimula a participação social e se criam novos formatos institucionais e administrativos; - a interferência da falta de vontade política e dos entraves burocráticos na partilha de poder; - os caminhos para viabilizar a capacitação técnica e política dos funcionários públicos e dos cidadãos; - a elaboração de uma nova proposta para a organização administrativa do aparelho do Estado; - a necessidade de sistematizar experiências alternativas de gestão que contemplem os aspectos

mocracia direta é exercida pelo plebiscito, referendo e a iniciativa popular” (SIQUEIRA JR., 2006, p. 219).

³⁶ SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Op cit., 2006, p. 219.

³⁷ SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Op cit., 2006, p. 221.

³⁸ “Diversos programas de habitação e desenvolvimento urbano incluem também a participação popular no processo decisório. O Projeto São Pedro - Desenvolvimento Urbano Integrado e Preservação do Manguezal, programa do Município de Vitória, mencionado anteriormente, constitui um exemplo”, *apud* FARAH, Marta F. S. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas no Brasil. *Revista de Administração Pública*, v.35, n 1, p. 119-145, jan-fev, 2001, p. 339.

³⁹ FARAH, Marta F. S. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas no Brasil. *Revista de Administração Pública*, v. 35, n. 1, p. 119-145, jan-fev, 2001, p. 337-8.

técnicos e políticos; - a busca de um equilíbrio entre as dimensões econômico-financeira, institucional-administrativa e sociopolítica; - as referências teóricas e metodológicas que poderiam ajudar a melhor compreender os processos políticos e administrativos estudados, como é caso, por exemplo, do neo-institucionalismo e da teoria das redes interorganizacionais⁴⁰.

O controle social da Administração pública fomenta uma sociedade ativa. Essa participação materializa suas diretrizes através da cooperação - Estado e Sociedade, tornando o Estado mais permeável à conquista de direito, por exemplo, as audiências públicas, processo de consulta popular... Alguns requisitos instrumentais referem que: haja exigência de publicidade dos atos da Administração; o dever da Administração Pública em prestar informações à cidadania; o direito do cidadão em obter certidões do Poder Público; o direito de petição, garantido a qualquer pessoa, independente de ser ou não cidadão, alcançando aos três poderes do Estado.

Considerando as vantagens de um sistema de democracia participativa, bem como a plausível proposta do comunitarismo, no qual há equilíbrio entre Estado, comunidade e mercado, contamos com a participação comunitária. Esta com finalidade de estabelecer uma nova e dinâmica política, no intuito de aumentar expectativa de melhoria de vida do cidadão, que vive em comunidade.

4. MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA NOS ASSUNTOS POLÍTICOS

Modernamente, podemos ter a mediação comunitária como políticas públicas envolvendo os assuntos políticos, bem como criando novos processos de gestão. Como visto acima, a participação social é muito importante na comunidade uma vez que esta necessita encontrar formas pacíficas de resolver os problemas sociais.

Sobre as políticas públicas em si, estas podem ter diferentes suportes legais, como refere Bucci⁴¹: “expressas em disposições constitucionais, ou em leis, ou ainda em normas infralegais, como decretos e portarias e até mesmo em instrumentos jurídicos de outra natureza, como contratos de concessão de serviço público, por exemplo”.

Spengler diz que a mediação “pretende ajudar as partes a desdramatizar seus conflitos, para que se transformem em algo de bom à sua vitalidade

⁴⁰ PAULA, Ana P. Administração pública brasileira entre o gerencialismo e a gestão social. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, vol. 45, n. 1, 2005, p. 47.

⁴¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.) **Políticas Públicas: Reflexões Sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo : Saraiva, 2006, p. 11.

de interior”⁴². A técnica de resolução de conflitos da mediação está sendo usada fortemente não só como fortalecedor da participação social do cidadão no acesso à justiça, mas também como política pública. Cada vez mais está sendo comprovada sua eficiência no tratamento de conflitos, o que gera maiores destaques no Ministério da Justiça, da Secretaria de Reforma do Judiciário e do CNJ brasileiros, bem como pela criação da Resolução 125, de 29.11.2010 do CNJ a qual versa sobre a “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos”⁴³.

Diante da concepção na qual foi feita a Resolução, podemos dizer que é atribuído “ao Poder Judiciário a função de garantir o acesso à justiça, como prestador de serviço público essencial à sociedade, indispensável à cidadania, necessário à solidificação da democracia e imprescindível ao Estado de Direito”⁴⁴.

Uma forma de intervenção nas relações sociais é a implementação de políticas públicas. Assim, os interesses e expectativas dos integrantes dessas relações condicionam-nas a isso. Nesse contexto, podemos defini-las “como a busca explícita e racional de um objetivo graças à alocação adequada de meios que, mediante uma utilização razoável, devem produzir consequências positivas”. A mediação como política pública tem por objetivo o tratamento de maneira adequada os conflitos sociais pelos membros da própria sociedade. E, para que seja implementada precisa da alocação de meios (recursos humanos, treinamento adequado e estrutura) por parte da administração pública⁴⁵.

Diante disso, a participação social concretiza a cidadania global, gerando impacto nas decisões que podem afetar seu bem-estar na comunidade que vivem. As políticas públicas são a fonte para tudo isso. Como efeito, há um aumento na relação entre sociedade civil e Estado. Logo, a mediação, que tem por objetivo a comunicação, vem ajudar os conflitantes a participarem da construção da decisão tomada, bem como responsabilizarem-se a ponto de participarem, *a posteriori*, mais ativamente⁴⁶.

⁴² SPENGLER, Fabiana Marion. A Instituição do Consenso na complexidade Social Contemporânea: A Mediação Como Prática Comunicativa no Tratamento de Conflitos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). **Direitos Sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 9. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009, p. 320.

⁴³ MORAIS, José Luis Bolzan de. e SPENGLER, Fabiana Marion e. **Mediação e Arbitragem**: Alternativas à Jurisdição. 3. ed. rev. e atual. com o Projeto de lei do novo CPC brasileiro (PL 166/ 2010), Resolução 125/ 2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 167.

⁴⁴ CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011, p. 43.

⁴⁵ MORAIS, José Luis Bolzan de. e SPENGLER, Fabiana Marion e. Op cit., 2012, p. 167-168.

⁴⁶ GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. A Mediação Enquanto Política Pública de Restauração da Cidadania. COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Huga Thamir (orgs.). **Direito e Políticas Públicas VI**. Curitiba: Multideia Editora, 2011, p. 47-56.

Como se vê, é possível utilizar a mediação de conflitos não apenas para decidir conflitos próprios, mas também como forma de participar das decisões políticas de interesse público, gerando construção de uma gestão pública baseada no diálogo entre Estado e sociedade. Assim, a sociedade civil terá papel vital de construção de um espaço público democrático⁴⁷.

Ademais, a mediação como política pública, é a fonte de estímulo do indivíduo em cumprir sua função de cidadão ativo na vida pública. Então, evidencia-se aqui que é parte fundamental para a mudança de sua comunidade e até da humanidade, uma vez que tem poder para construir suas decisões. O autor Braga Neto diz que “Não há dúvida de que o renascer das vias conciliativas é devido, em grande parte, à crise da Justiça”⁴⁸.

Nesse sentido, a mediação enquanto política pública não serve somente para desafogar o judiciário fazendo com que diminua a quantidade de demandas, prevenindo novos conflitos, e sim é uma forma de tratamento de conflitos qualitativo. Por conseguinte, haverá maior “participação dos conflitantes na busca de um resultado que satisfaça seus interesses, preservando o relacionamento prévio e os laços por ventura existentes entre eles”⁴⁹.

Podemos compreender a política pública como arranjo complexo, conjunto ordenado de atos⁵⁰. Quanto ao conceito de política pública, Schmidt⁵¹ entende que:

O conceito política pública remete para a esfera do público e seus problemas. Ou seja, diz respeito ao plano das questões coletivas, da polis. O público distingue-se do privado, do particular, do indivíduo e de sua intimidade. Por outro lado, o público distingue-se do estatal: o público é uma dimensão mais ampla, que se desdobra em estatal e não-estatal. O Estado está voltado (deve estar) inteiramente ao que é público, mas há igualmente instancias e organizações da sociedade que possuem finalidades públicas expressas, às quais cabe a denominação de públicas não-estatais.

Primeiramente, devemos identificar o objeto o qual trataremos nas políticas públicas⁵². Mais especificamente, Costaldello⁵³:

⁴⁷ ROSA, Kellen Martins da. **Acesso à Justiça e mediação**: realização da cidadania. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc, 2003, p. 88.

⁴⁸ BRAGA NETO, Adolfo. **Alguns Aspectos Relevantes sobre a Mediação de Conflitos**. GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008, p. 02.

⁴⁹ MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion e. Op. cit., 2012, p. 169.

⁵⁰ BUCCI, Maria Paula Dallari. Op. cit., 2006, p. 39.

⁵¹ SCHMIDT, João P. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: LEAL, R.G.; REIS, J.R. (orgs.) **Direitos Sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008, p. 2311.

O planejamento não está a apontar, tão somente, aos propósitos colimados pela atuação do administrador público, mas pressupõe o exame cuidadoso e completo do objeto que constituirá as políticas públicas e dos meios para sua materialização. Nele devem ser consideradas as reais necessidades das quais a sociedade carece – cujo atendimento e processo executório deve se perfazer a curto, a médio e a longo prazo -, os valores por ela manifestados, a par do atendimento dos ditames constitucionais, detentores ou não de percentuais, mas de cumprimento obrigatório.

Existem cinco fases que as políticas públicas se submetem desde a certificação de sua necessidade até a efetiva sua execução, as quais não serão tratadas minuciosamente por não serem objetos desse trabalho. A primeira fase é a percepção e definição de problemas; a segunda é a inserção na agenda política; a terceira é a formulação; a quarta é a implementação e a quinta é a avaliação. Ademais, não é suficiente que se pare por aqui para efetivo cumprimento das políticas públicas. Deve haver uma prática regular e continuada de aferição da efetivação das políticas públicas, dos resultados obtidos, do seu custo e da sua aceitação pelos cidadãos⁵⁴.

Como estratégia, a política pública pode incorporar “elementos sobre a ação necessária e possível naquele momento determinado, naquele conjunto institucional e projeta-os para o futuro mais próximo”⁵⁵. Diante dessas observações, constata-se que a participação da sociedade na formulação, decisão e execução das políticas públicas é de fundamental influência⁵⁶.

Desse modo, as políticas públicas, sob a perspectiva ideológica, no plano da concepção, hão de sustentar-se sobre o pilar da participação política, que se estrutura nuclearmente na revitalização e dinamização do legislativo e na projeção de novas formas de compartilhamento da sociedade e, no plano do resultado, sobre o comando da superação da crise da distribuição. Nesse sentido, as políticas públicas devem ser instrumentos de transferência de riqueza entre os cidadãos, operando, de modo mais equânime, a distribuição de bens, serviços, oportunidades e rendas⁵⁷.

⁵² BUCCI, Maria Paula Dallari. Op. cit., 2006, p. 11.

⁵³ COSTALDELLO, Angela Cassia. Aportes para um ideário brasileiro de gestão pública: a função do controle externo. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*: A&C, Belo Horizonte, v. 10, n. 40, p. 13-31, abr. /jun. 2010, p. 17.

⁵⁴ SCHMIDT, João P. Op. cit., 2008, p. 2316-2319.

⁵⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari. Op. cit., 2006, p. 19.

⁵⁶ PEREZ, Marcos Augusto. Op. cit., 2006, p. 170.

⁵⁷ PIRES, Maria Coeli Simões. Concepção, financiamento e execução de políticas públicas no estado democrático de direito. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 39, n. 2, p. 141-192, abr. 2001, p. 158.

As políticas públicas em seu sentido conceitual, dizem respeito às questões coletivas, da *polis*. São programas de ação governamental que resulta de um processo visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, tendo em vista a realização de objetivos relevantes na esfera social e determinados politicamente. Referente à gestão pública, esta é a explicitação do viés coletivo enquanto políticas de implementação, bem como o exercício do poder político e da lei. Diferencia-se da privada quando da estrutura, habilidade e instituições, apesar de todos os setores atenderem a diferentes setores da sociedade. São distinções difusas quando analisadas a responsabilidade, função e atividade de ambas.

Assim, um dos meios para a efetivação dos direitos sociais pelo estado é através das referidas políticas públicas, que podem ser definidas como “um conjunto ou uma medida isolada praticada pelo Estado com o desiderato de dar efetividade aos direitos fundamentais ou ao Estado Democrático de Direito”. Contudo, o Estado poderá prestar serviços públicos de educação, saúde, lazer, previdência social, e outras, “bem como exercer papel de coordenação e fiscalização dos agentes políticos e privados utilizando as normas constitucionais e infraconstitucionais como norte a ser seguido” O administrador, desta forma, está vinculado às normas constitucionais e à legislação infraconstitucional para a implementação de políticas públicas para a efetivação dos direitos sociais, e não haverá discricionariedade para o cumprimento ou não dos ditames constitucionais e legais⁵⁸.

Quando se fala em mediação comunitária, obrigatoriamente estamos falando de um terceiro independente (mediador comunitário) na resolução do conflito. Ele é um membro da comunidade e tem como objetivo levar aos demais moradores o sentimento de inclusão social. Sua aceitabilidade está condicionada a algumas verificações de suas características, bem como seu relacionamento com os conflitantes⁵⁹.

Para facilitar essa comunicação é que foi criado o mediador, que é um terceiro que mora na comunidade e vive diariamente os conflitos ali surgidos. Ele deve ter a aceitação das partes envolvidas. O autor Moore⁶⁰, diz que a aceitabilidade faz parte da definição de mediação, pois os disputantes devem ‘aceitar’ que uma terceira parte entre na disputa e os ajude a chegar a um resultado. Assim, as partes aprovam a presença do mediador e estão dispostas a ouvir e considerar seriamente suas sugestões.

⁵⁸ LEX - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Lex Editora S.A. V. 22, p. 9-21. Março de 2010, p. 15-16.

⁵⁹ SPENGLER, Fabiana Marion. A Mediação Comunitária Enquanto Política Pública Eficaz no Tratamento dos Conflitos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). **Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011, p. 176.

⁶⁰ MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998, p. 28.

Assim, nos dizeres do Prof. Kazuo Watanabe⁶¹:

O objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política pública é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviços do Judiciário é mera consequência desse importante resultado parcial.

Cahali⁶² lembra que por muitos anos recorrer ao judiciário era a saída para a solução de um litígio, chamado de “cultura do litígio”. Esse pensamento vem sendo mudado através da implantação das políticas públicas, influenciando diretamente na sociedade.

Muito bem expressa Spengler⁶³ em relação a mediação comunitária, no que segue:

A mediação comunitária difere das práticas tradicionais de tratamento dos conflitos justamente porque o seu local de trabalho é a comunidade – sendo a sua base de operações o pluralismo de valores – composta de sistemas de vida diversos e alternativos. Sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços comunitários destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal ambição não consiste em propor novos valores, mas em restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo.

Como bem lembra Cahali⁶⁴, “a participação dos interessados no resultado é direta, com poderes para a tomada de decisões, após passar pela conscientização do conflito e das opções para pacificação.”

Em vista disso, podemos dizer que a mediação comunitária “pretende desenvolver entre a população valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura de paz”⁶⁵. Diante disso, extraímos duas funções:

⁶¹ WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (coords.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005, p. 684-690 apud CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011, p. 42.

⁶² CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011, p. 45.

⁶³ SPENGLER, Fabiana Marion. Op. cit., 2011, p. 175.

⁶⁴ CAHALI, Francisco José. Op. cit., 2011, p. 36.

⁶⁵ SALES, Lília Maia de Moraes. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2003 apud SPENGLER, Fabiana Marion. A Mediação Comunitária Enquanto Política Pública Eficaz no Tratamento dos Conflitos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). **Direitos Sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011, p. 135.

uma como espaço de reflexão e busca de alternativas na resolução de conflitos - na família, na escola, no local de trabalho e de lazer, etc. outra seria a de ensinar aos indivíduos pensarem em conjunto (nós) e não em separado (eu-tu)⁶⁶.

Portanto, a prática da mediação comunitária é de extrema relevância para o bom andamento da sociedade, uma vez que pode mudar da mentalidade de que o único acesso à justiça é a ação judicial para a mentalidade da mediação, na qual supera as demandas qualitativa e quantitativamente e faz com que pensemos na cultura da pacificação, ou seja, termos como objetivo a pacificação social. Fortalecendo assim os laços entre Estado e sociedade civil.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho, atendo-se aos livros e artigos publicados, propôs-se o tema das políticas públicas. Especificamente sobre a mediação comunitária enquanto políticas públicas.

Considerando-se todo o exposto, percebe-se que a prática dessa resolução de conflitos pode ser muito válida para a construção de uma sociedade mais solidária e participativa, pois essa participação traz muitos benefícios, entre eles, a comunicação entre seus membros, bem como a confiança gerada nas decisões as quais foram influenciadas pelos mesmos.

Como bem coloca Etzioni, a comunidade se estabelece através de laços afetivos e de cultura moral compartilhada. Diante disso, ela deve ser fortalecida e o Estado-comunidade-mercado deve estar em equilíbrio. Isto é, direcionar a nova ordem jurídica para uma via alternativa, que não seja a pública e nem a privada. Por isso, quando tratamos de políticas públicas, precisamos superar a dicotomia público/privado, e, Estado, comunidade e mercado andarem juntos.

Ademais, a mediação é um meio alternativo de resolução de resolução de conflitos, que almeja não somente descongestionar o judiciário, e sim dar legitimidade para nas decisões públicas. Isso através de políticas públicas as quais contribuem para fortalecer laços entre a comunidade e entre a sociedade civil e o Estado.

O caso apresentado em tela serve para demonstrar que a mediação comunitária não significa somente a tonicidade da participação social no acesso à justiça, mas sim, também, como políticas públicas. Tendo em vista que nasce na comunidade, a mediação pode contribuir com tratamento de conflitos de forma qualitativa, pois os sujeitos dessa relação estão inseridos

⁶⁶ SPENGLER, Fabiana Mario. Op. cit., 2011, p. 181.

no contexto real da vida comum, bem como onde o conflito nasceu – em tempo e espaço.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns Aspectos Relevantes sobre a Mediação de Conflitos. GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2008.

BRYNER, Gary C. Organizações Públicas e Políticas Públicas. In: PETERS, B. Guy; PIERRE, Jon. (orgs.) **Administração pública**: coletânea. São Paulo: Ed. Unesp; Brasília: ENAP, 2010.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.) **Políticas Públicas**: Reflexões Sobre o Conceito Jurídico. São Paulo : Saraiva, 2006.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

COSTALDELLO, Angela Cassia. Aportes para um ideário brasileiro de gestão pública: a função do controle externo. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**: A&C, Belo Horizonte , v. 10, n. 40, p. 13-31, abr. /jun., 2010.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. Estado, sociedade e participação. Perspectivas socialistas. P. 91-93. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 32, nº 128, out./dez., 1995.

DELEON, Linda. Como agir de forma responsável em um mundo desordenado: ética individual e responsabilidade administrativa (p. 573-593) In: PETERS, B. Guy; PIERRE, Jon. (orgs.) **Administração pública**: coletânea. São Paulo: Ed. Unesp; Brasília: ENAP, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ETZIONI, Amitai. **La terceira via**. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

_____. El guardián de mi hermano: autobiografía y mensaje. Madrid, Astor Juvenil Palabra, 2006, *apud* SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, Vol. 47, N. 3, p. 300-313, set/dez., 2011.

_____. La nueva regla de oro: comunidad y moralidad en una sociedad democrática. Barcelona, Paidós Ibérica, 1999. , *apud* SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, Vol. 47, N. 3, p. 300-313, set/dez., 2011.

_____. La tercera vía hacia una buena sociedade. Propuestas desde el comunitarismo. Traducción de José Ruiz San Román. Madrid: Trotta, 2001, *apud* PEROBELLI, Matheus P.; SCHMIDT, João Pedro. Superando a dicotomia público privado: o comunitarismo e o público não estatal no Brasil. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). **Direitos Sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

FARAH, Marta F. S. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v.35, n 1, p. 119-145, jan-fev., 2001.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. A Mediação Enquanto Política Pública de Restauração da Cidadania. COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Huga Thamir (orgs.). **Direito e Políticas Públicas VI**. Curitiba: Multideia Editora, 2011.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. Rio de Janeiro: Record, 1999.

KALINA, Eduardo e KOVADLOFF, Santiago. **As ciladas da cidade**. São Paulo: Brasiliense, 1978.

LEAL, Rogério Gesta. Esfera pública e participação social: possíveis dimensões jurídico-políticas dos direitos civis de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Público**, Ano 1, n. 1, abr./jun., Belo Horizonte: Fórum, 2003.

LEX - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Lex Editora S.A. V. 22, p. 9-21. março de 2010.

MIOTTO, Arminda Bergamini (Col.). **Enciclopédia Saraiva do Direito** – FRANÇA, R. Limongi (coord.), v. 16. (1-20) São Paulo: Saraiva, 1977.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a resolução de conflitos. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, José Luis Bolzan de. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**: Alternativas à Jurisdição. 3. ed. rev. e atual. com o Projeto de lei do novo CPC brasileiro (PL 166/ 2010), Resolução 125/ 2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PAULA, Ana P. Administração pública brasileira entre o gerencialismo e a gestão social. São Paulo, **Revista de Administração de Empresas**, vol. 45, n. 1, 2005.

PEREZ, Marcos Augusto. A participação da sociedade na formulação, decisão e execução das políticas públicas In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: Reflexões Sobre o Conceito Jurídico**, São Paulo : Saraiva, 2006.

PEROBELLI, Matheus P.; SCHMIDT, João Pedro. Superando a dicotomia público privado: o comunitarismo e o público não estatal no Brasil. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). **Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

PIRES, Maria Coeli Simões. Concepção, financiamento e execução de políticas públicas no estado democrático de direito. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 39,n. 2, p. 141-192, abr., 2001.

PUTNAM, Robert D. **Comunidade e democracia: a experiência da Itália Moderna**. Tradução de Luiz Alberto Monjardim. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

ROSA, Kellen Martins da. **Acesso à Justiça e mediação: realização da cidadania**. Dissertação (Mestrado). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. Justiça e mediação de conflitos. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2003 apud SPENGLER, Fabiana Marion. A Mediação Comunitária Enquanto Política Pública Eficaz no Tratamento dos Conflitos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). **Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. *Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, Vol. 47, N. 3, p. 300-313, set/dez., 2011.

_____. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: LEAL, R.G.; REIS, J.R. (orgs.) **Direitos Sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. Cidadania e políticas públicas. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v.9, n.18, p.199-223, jul./dez., 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. A Instituição do Consenso na complexidade Social Contemporânea: A Mediação Como Prática Comunicativa no Tratamento de Conflitos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). **Direitos Sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 9. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

_____. A Mediação Comunitária Enquanto Política Pública Eficaz no Tratamento dos Conflitos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (orgs.). **Direitos Sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O local e o global**: limites e desafios da participação cidadã. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 7 ed. Rio de Janeiro. Record, 2004.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (coords.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005. P. 684-690 *apud* CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.